



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DESPACHO**

Ao Ilustríssimo Senhor  
RENAN RODRIGUES SORVOS  
Procurador-Geral do Município de Açailândia - MA  
Nesta

ASSUNTO: Solicitação de exame e aprovação da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2021.

Prezado procurador,

Pelo presente, estamos encaminhando a V. S<sup>a</sup>, para exame e aprovação através de parecer, o Processo Administrativo nº 068/2022, de 05 de janeiro de 2022 e seus anexos que compõe a solicitação de contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de uma Ambulância tipo A – Simples Remoção tipo pick-up 4x4 conforme proposta do Ministério da Saúde de nº 11816.419000/1210-03, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, através da adesão à ata de registro de preço nº 047/2021, oriunda do pregão eletrônico nº 037/2021, que teve como objeto o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de ambulância, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão – MA, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia, Estado do Maranhão, em 12 de janeiro de 2022.

LINDERVAL DE MOURA SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. Nº 007/2021 - GAB

**LINDERVAL DE MOURA SOUSA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria 007/2021-GAB

*Secretaria Municipal de Saúde*  
Rua Anita Garibaldi, nº 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 11.816.419/0001-32



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 51/2022-PGM**

**PROCESSO Nº 68/2022**

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 47/2021, Pregão Eletrônico nº 37/2021, realizado pelo Município de Santa Quitéria, firmada com a empresa INNOVAR EMPREENDIMENTOS EIRILI, referente à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de ambulância.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos os autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do órgão pleiteante, vez que já atende ao Município de Açailândia regularmente.

Ora, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida pelo Município de Santa Quitéria-MA no processo primitivo foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprir observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Outro requisito posto pelo Decreto acima citado, é a observância aos limites quantitativos para a adesão. Conforme o disposto nos §3º e §4º do art.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

22, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do item registrado na ata de registro de preço órgãos participantes, independentemente órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pelo Município de Santa Quitéria/MA, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância do órgão público.


Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia à ata de registro de preços n.º 47/2021, fruto do Pregão Eletrônico n.º 37/2021 do Município de Santa Quitéria/MA, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 12 de janeiro de 2022.

  
**VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA**  
Assessora Jurídica Municipal  
Matrícula n.º 21434-8